

MEMORANDO N° 33/2025-DIR - GNSJ/ANEEL

Ao Diretor Geral

Referência: 48500.037886/2025-07

Assunto: Inclusão de processos de antecipação dos efeitos da prorrogação dos Contratos de Concessão referentes às Distribuidoras Enel – CE e Enel-SP na pauta da 2ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2025

1. Por intermédio do Memorando Circular nº 8/2025-GDG/ANEEL (0259179), de 15 de dezembro de 2025, o Diretor Geral solicita avaliação da inclusão de determinados processos envolvendo as Distribuidoras Enel – CE e Enel-SP na pauta da 2ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2025.

2. Esclareço que, do ponto de vista regimental^[1], a inscrição de processos na pauta deve ser realizada, preferencialmente, com o processo instruído.

“Art. 40. É competência exclusiva do Diretor-Relator requerer, à Secretaria-Geral, a inscrição de processo na pauta da Reunião da Diretoria, indicando, obrigatoriamente, as informações de que trata o art. 29.

(...)

§ 4º Para a requisição de sua inscrição na pauta, o processo deve estar instruído, exceto nos casos de fundamentada necessidade de deliberação em data pré-definida.”

3. Em relação aos citados processos, que estão sob meus pedidos de vista, esclareço adiante a situação de cada um deles.

4. No caso do Termo de Intimação da Enel SP (processo nº 48500.003331/2024-72), após concessão da vista na 38ª Reunião Pública Ordinária, em 4 de novembro de 2025, foi encaminhado Memorando nº 32/2025-DIR-GNSJ/ANEEL, para que a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica avalie a atuação e o desempenho da distribuidora frente ao evento climático ocorrido nos dias 10 e 11 de dezembro de 2025, de forma análoga ao solicitado pela Diretora Agnes Costa em relação ao evento climático ocorrido nos dias 21 e 22 de setembro de 2025.

5. Já para a prorrogação do contrato da Enel CE (processo nº 48500.010865/2025-36), após a concessão da vista na 41ª Reunião Pública Ordinária, em 9 de dezembro de 2025, solicitei, por intermédio do Memorando nº 31/2025-DIR - GNSJ/ANEEL (0257583), avaliação da Procuradoria Federal junto à ANEEL quanto ao procedimento a ser adotado a respeito do plano de resultados aprovado pelo Ministério de Minas e Energia e a aplicação do § 2º do Art. 11 do Decreto nº 12.068, de 2024.

6. Dessa forma, os processos não estão aptos a serem inseridos na pauta por necessitar de informações relevantes que auxiliarão na construção do melhor entendimento e encaminhamento para os casos.

7. No mais, apenas para exercício de compreensão do normativo recém revisado, entendo que mesmo que estivessem instruídos, a demanda do diretor geral exigiria uma questão de ordem para poder ser

endereçada, uma vez que o regramento posto exige que a pauta da reunião extraordinária seja disponibilizada no momento da convocação da reunião, e quando da conclamação do diretor geral a reunião já havia sido convocada com a efetiva publicação da pauta na internet, com a discriminação dos processos inscritos pelos respectivos relatores.

"Art. 57. Na reunião pública extraordinária serão observados os procedimentos da reunião ordinária, com as seguintes adaptações:

I - distribuição do processo, quando for o caso, no dia seguinte à convocação da reunião extraordinária, e

II - realização no prazo mínimo de 2 (dois) dias após a sua convocação.

Parágrafo único. A pauta, a data e o horário da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio da ANEEL na internet, imediatamente após a convocação."

8. Por fim, exercendo o direito previsto quando dos meus pedidos de vista e imbuído dos princípios que delineiam a atuação do agente público^[2], tão logo receba as informações demandas das equipes técnicas, procederei com a avaliação e darei encaminhamento nos processos com a devida celeridade que os casos requeiram, demandando, caso necessário, Reunião Extraordinária, conforme apontado no § 2º do citado memorando circular.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Diretor

[1] Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de agosto de 2025, Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20251133.pdf>.

[2] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. – Lei nº 9784, de 1999, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Júnior, Diretor(a)**, em 16/12/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0259387** e o código CRC **5674E954**.